

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022 PROMOVIDO A INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

Processo Administrativo nº.: 3575/2022

NAOMI SERVICE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.023.601/0001-24, com endereço na Rua Mercúrio, nº 1631, Bairro da Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.352-470, neste ato representada por seu diretor **CRISTIANO KATO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.432.547-60, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, na forma prevista no seu item 27.3 e artigo 41 da Lei 8.666/93, o que faz **pelas razões de fato e de direito endereçadas à análise da autoridade superior** que passa a expor e que justificam o seu acolhimento.

Termos em que
pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2022.

NAOMI SERVICE TRANSPORTES LTDA

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: **NAOMI SERVICE TRANSPORTES LTDA**

1. Da Tempestividade

Conforme se observa no edital, previsto o prazo para envio de impugnação pelos interessados em até 3 (dois) dias úteis da data prevista para a realização do certame, que se dará no dia 06.07.2022, logo, alcançando termo em 01.07, haja vista que os dias 02 e 03.07 se tratam de dias não úteis (sábado e domingo)

Portanto, face a data do seu envio, tempestiva a impugnação.

2. Das Razões de Impugnação ao Edital

Ilustre pregoeiro, com todas as vênias ao quanto realizado nos autos do processo administrativo que dá origem ao **procedimento licitatório** instaurado, este **restará claramente maculado por vício de ilegalidade absoluta, face ao que se extrai do teor do quanto consignado no instrumento convocatório**, logo, em **prejuízo ao erário e aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, probidade e, principalmente, eficiência, em virtude de restringir a competitividade do certame**, porquanto as regras para participação das licitantes, mormente no que tange à exigências relativas à sua habilitação técnica, desatendem aos comandos normativos que regem o procedimento de compras públicas via

licitação, em violação à Constituição Federal e, ainda, à lei federal especial 8.666/93, que disciplina o procedimento, como passa a expor.

2.1. Das Exigências para Habilitação Técnica – Restrição ao Caráter Competitivo do Certame – Violação aos Artigos 37, XXI da CF/88; 3º, §1º e 30, II da Lei 8.666/93.

Inicialmente, é necessário observar que **o item 10, III, alíneas "b" e "c" do instrumento convocatório, no que tange à documentação exigida das licitantes para fins de alcançar a sua qualificação técnica, é claramente ilegal**, uma vez que vai além de legislação formulando exigência que claramente não é afeta à fase de disputa, mas sim à própria fase de execução dos serviços, revelando-se tal exigência de nítido caráter restritivo à competitividade do certame, mormente por ser completamente injustificada desarrazoada em face do objeto licitado e das especificações constantes do seu termo de referência, o que, com todas as vênias, não poder ser admitido, porquanto **potencialmente imporá prejuízo ao erário pela não obtenção do menor preço possível.**

Com efeito, assim é lançado o texto editalício ora impugnado:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- b) Comprovação de registro para exercício de atividade de transporte escolar junto ao DETRAN/RJ.
- c) Laudo de Vistoria emitido pelo DETRAN/RJ atestando que o (s) veículo (s) se encontra (m) apto (s) ao transporte de pessoas, em verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Como se vê, a exigência prevista nas alíneas "b" e "c" do referido item é claramente desarrazoada e desproporcional ao objeto do certame, na modalidade Registro de Preço, porquanto se imiscui em exigência claramente prematura, vez que esta é afeta ao momento da execução do serviço em si, e não para lançamento das propostas.

Tais exigências, *data máxima vênia*, devem ser observadas no momento da execução dos serviços, com a indicação dos veículos que o prestarão por parte da empresa e que, aí sim, devem estar plenamente adequados aos termos da Lei 9.507/93, até porque já consta no próprio objeto social da empresa (CNAE) sua plena habilitação para execução de transportes escolares, sendo nítida a confusão e equívoco na formulação de tal exigência para fins de habilitação técnica da empresa, quando tal questão é afeta exclusivamente ao momento de início da execução do serviço.

Aliás, é o que se extrai do próprio termo de referência, mormente porquanto **tais exigências são afetas exclusivamente aos veículos que eventualmente serão empregados na execução dos serviços**, quando solicitados no prazo prévio (30 dias), **não se constituindo em quesitos de habilitação técnica da empresa** e, portanto, se revelando irrazoadas e ilegais.

Ademais, é de inequívoco caráter restritivo, posto que limita a disputa somente àqueles prestadores que já possuem frota própria prévia e de, no mínimo 32 veículos, conforme consta expressamente do item 8 do seu Termo de Referência, senão vejamos:

8. DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL DE KMS	DIAS		
I	Transporte coletivo escolar municipal com veículo tipo ônibus com motorista e monitor, capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) pessoas sentadas, com sistema acessibilidade, e com ano de fabricação a partir de 2012; Para ser executado com no mínimo de 32 veículos. *Equipado com itens de segurança, exigidos em legislação pertinente; (1.4 deste termo de referência)	3083,20 KM	200	616640,00 KM	32 veículos

Ora, evidente, que tais exigências se revelam prematuras, desarrazoadas e impedes a competição ampla no certame, em grave prejuízo ao princípio da vantajosidade.

Neste sentido, tal exigência editalícia viola o artigo 30, II da Lei 8.666/93, que prevê que a exigência relativa à documentação técnica da interessada será limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Ademais, o artigo 3º da mesma lei dispõe que é vedado ao agente público prever condições que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Aliás, a legislação especial obedece aos estreitos comandos da Constituição Federal, na forma do inciso XXI do seu artigo 37, que assim dispõe:

"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, **também, ao seguinte:** (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...).

Neste sentido é amplo o entendimento pela ilegalidade da exigência que, de forma desarrazoada e injustificada, restringe a competitividade

do certame pela limitação de possíveis interessados:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 64/2019. Possível **irregularidade consistente na ausência de justificativa técnica para exigência contida na especificação do objeto licitado que ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.** 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante do Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a aquisição de um rolo compactador vibratório de solo?, no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça nº 05, fl. 20). Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: **1.1. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto** (diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93; (TCE-PR 47348619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/07/2019)

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PARA PRIVILEGIAR DETERMINADA MARCA. **CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES.** OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO TCU. AUDIÊNCIAS. MAIORIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que o órgão contratante deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. **A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo**



NAOMI
SERVICE

INOVANDO COM EXPERIÊNCIA

possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. A não apresentação das informações mínimas necessárias à apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos representa óbice ao exercício da competência constitucional deste Tribunal de realizar o controle externo em auxílio ao Congresso Nacional (TCU 01519720115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/07/2014) .

Representação da Lei nº 8.666/93. Recebimento parcial. **Exigência restritiva. Restrição à competitividade. Ausência de justificativa. Anulação do certame.** Pela perda do objeto. (TCE-PR 52302118, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019)

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo"** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado).

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícia impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005).

Logo, tratando-se de concorrência por menor preço, verifica-se que a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da

Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes, situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público.

Portanto, revela-se absolutamente irregular o edital quanto à exigência constante na redação do item 10, III, "b" e "c" do instrumento convocatório, porquanto se revela exigência injustificada, por não encontrar qualquer respaldo técnico para concorrência do objeto licitado e, desta forma, desarrazoada, porquanto, inclusive, desnecessária, em violação direta aos artigos 3º, §1º e 30, II e 3º, I da Lei 8.666/93 e, ainda, ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual deve ser retificado o edital para que sejam extirpadas do instrumento convocatório tais exigências, por ser medida de clara legalidade e constitucionalidade.

3. Do Pedido

Desta forma, face à fundamentação acima exposta, **requer a empresa impugnante que seja recebida e acolhida a presente impugnação, para fins de retificar o edital e suprimir da redação do item 10, III, as suas alíneas "b" e "c" porquanto se revelam claramente restritivas, em prejuízo à ampla competição e, como corolário, obtenção da proposta mais vantajosa à administração, escopo máximo almejado em um processo licitatório**, logo, em claro vício de ilegalidade, porquanto contrária à legislação e ao entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência sobre o tema, sob pena de clara ilegalidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2022.

NAOMI SERVICE TRANSPORTES LTDA